



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.502 ,  
de 05/02/2014

APRAZADO

Vencimento  
07/02/14

*Allanpedr*  
Diretora Legislativa  
29/01/2014

Processo: 68.907

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.572

Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

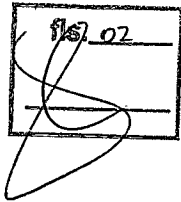
Ementa: Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2011.

Arquive-se

*Allanpedr*  
Diretoria Legislativa  
07/02/2014



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Proc. 68.907

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.572**

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Uma vez protocolado o presente projeto – estando inseridos nos autos a manifestação dos órgãos competentes da Casa – e apresentado em Plenário, a matéria encontra-se **APTA PARA APRECIÇÃO**.

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

04/02/2014



PUBLICAÇÃO  
07/02/14

CÂMARA N. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 29/JAN/2014 13:45 000668907

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

---

Presidente  
04/02/14

APROVADO

Presidente  
04/02/2014

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.572**  
(Comissão de Finanças e Orçamento)

Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2011.

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2011 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29/01/2014

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

CELSO LUIZ ARANTES

LEANDRO PALMARINI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUZA



(PDL nº. 1.572 - fls. 2)

Justificativa

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer sobre as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí do exercício de 2011.

Regimentalmente, referidas contas receberam nesta Casa pareceres da Comissão de Justiça e Redação e desta Comissão de Finanças e Orçamento – que apresenta este projeto, que prevê aprovação das referidas contas pela Câmara Municipal.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

CELSO LUIZ ARANTES

MARCELO ROBERTO GASTALDO

LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUZA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

185. 05  
*[Handwritten signature]*

Processo nº:

Interessado: P R E S I D Ê N C I A

Processo TC 000965/026/11

Contas Municipais do Executivo relativas  
ao Exercício de 2011

Assunto:

Arquive-se.

Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

01  
20

Ass. 06
---------

## DESPACHO

Publique-se o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Dê-se cópia aos Srs. Vereadores. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento. Inclua-se no expediente – L.O.J. (art. 57, § 2º) e R.I. (artigo 182).

  
GERSON SARTORI

Presidente

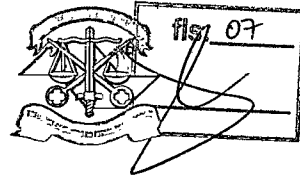
10 de dezembro de 2013



02  
J.

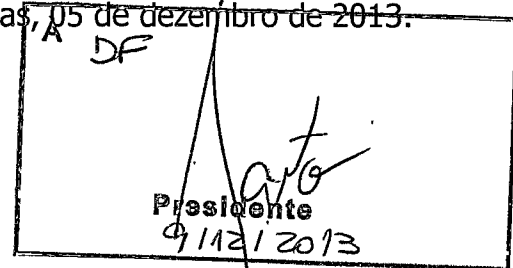


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS. - UR.3



Ofício nº 0658/2013/Gab/UR.3

Campinas, 05 de dezembro de 2013.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 31 da Constituição Federal e no artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo, o processo, em dois volumes, referente às contas anuais de 2011 da Prefeitura Municipal de Jundiaí (TC-965/026/11), que é acompanhado pelos Anexos I a III, pelo Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal (TC-965/126/11), por três pastas com Anexos ao Expediente TC-24521/026/12 e pelo respectivo Parecer Prévio emitido pela Colenda 2.<sup>a</sup> Câmara deste Tribunal, segundo o disposto no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.

  
Oscar Maximiano da Silva  
Diretor Técnico de Divisão  
Unidade Regional de Campinas – UR.3

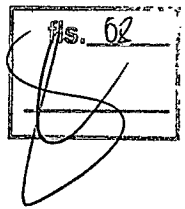
Retirei o ofício em 09/12/2013  
Rafael C. Spmandi  
Rafael Cesar Spmandi  
Estratégico - Contador Jurídico  
RG-463490093

A Sua Excelência, o Senhor  
GERSON HENRIQUE SARTORI  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
Jundiaí - SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

f 304 03  
e



Segunda Câmara  
Sessão: 20/8/2013

30 TC-000965/026/11 - CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Jundiaí.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito(s):** Miguel Moubadda Haddad.

**Advogado(s):** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e Camila da Silva Rodolpho.

**Acompanha (m):** TC-000965/126/11 e Expediente(s): TC-  
000658/003/11, TC-001802/003/11, TC-010053/026/11, TC-  
015926/026/11, TC-034900/026/11, TC-  
039113/026/11, TC-039114/026/11 e TC-008391/026/12.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,97%
Aplicação na Valorização do Magistério:	100,0%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	100,0%
Aplicação na Saúde:	21,57%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	33,19%
Superávit orçamentário:	0,20%

### Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Jundiaí**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.6/40 são as seguintes:

#### **Planejamento das Políticas Públicas**

- ausência de previsão orçamentária de recursos que assegurem o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente; o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico.

#### **Fiscalização das Receitas**

- a municipalidade não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre as atividades de cartório.

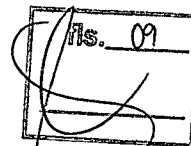
#### **Ensino**

- aplicação de 24,57% no ensino, abaixo do mínimo constitucional.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho



**Saúde**

- ausência de aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Encargos**

- falta de pagamento de parcelas corrigidas dos débitos junto ao Instituto de Previdência.

**Demais Despesas Elegíveis para Análise**

- despesas realizadas sem o devido processo licitatório.

**Ordem Cronológica de Pagamentos**

- descumprimento da cronologia das exigibilidades.

**Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades**

- falhas na condução de processos licitatórios e de dispensa de licitação.

**Pessoal**

- admissão de servidores para cargos em comissão que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento.

**Denúncias/Representações/Expedientes**

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-658/003/11, TC-1802/003/11, TC-15926/026/11, TC-39113/026/11 e TC-39114/026/11 que tratam de comunicados encaminhados pela Prefeitura Municipal de Jundiaí acerca de contratações de operação de crédito;
- TC-10053/026/11, pelo qual a Justiça do Trabalho da 15ª Região solicita a este Tribunal apuração do paradeiro das verbas legalmente destinadas à aposentadoria complementar dos servidores municipais de Jundiaí (FUNBEJUN). A fiscalização apurou "in loco" que as verbas recolhidas e destinadas à aposentadoria complementar foram incorporadas ao IPREJUN - Instituto de Previdência do Município de Jundiaí;
- TC-34900/026/11, que cuida de comunicado efetuado por vereador da edilidade de Jundiaí sobre possíveis irregularidades no tocante ao descumprimento legal do mínimo de reserva de vagas para pessoas deficientes. Analisados os editais dos concursos realizados nos exercícios de 2010 e 2011, a fiscalização apurou que a Prefeitura Municipal de Jundiaí vem atendendo ao disposto na legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

fls. 306/10

fls. 10
---------

- TC-8391/026/12, que abriga comunicado efetuado por vereador da edilidade de Jundiaí a respeito de possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo na manutenção de contratações por tempo determinado de professores, especialistas e diretores de forma contínua, do não atendimento aos prazos estabelecidos, e ao desvio de finalidade da Lei Federal nº 11.788/08 na execução de convênios com instituições privadas oriundas de autorizações legislativas para a contratação de estagiários. Após verificação "in loco", a fiscalização apurou que os fatos são parcialmente procedentes em relação a contratações por prazo determinado, por extrapolar o período de contratação acordado junto ao Ministério do Trabalho e que as admissões de temporários estão sendo tratadas no processo TC-931/003/12.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.59/88 e mais 3 anexos, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Contesta as glosas da fiscalização no cômputo das despesas efetuadas com ensino e solicita a reinclusão dos gastos.

Informa que as aquisições efetuadas sem processo licitatório não geraram prejuízos de ordem econômica e que a administração vem empreendendo esforços no sentido de promover suas compras em obediência aos princípios da legalidade, eficiência e proteção ao erário.

Argumenta que a Lei Municipal nº 6.897/2007 fixou as atribuições dos cargos, que se coadunam com as disposições necessárias para os cargos em comissão.

Assessoria Técnica Especializada acolheu as alegações encaminhadas sobre as glosas efetuadas no cálculo da educação, para reincluir as despesas com prestação de serviços para capacitação de pessoal.

Refeitos os cálculos, demonstra que foram destinados ao setor apenas **24,58%**, não atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica considera que, embora os resultados obtidos pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

143000  
e

fls. 11
---------

municipalidade tenham sido satisfatórios, a aplicação a menor dos recursos na educação enseja a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação da matéria.

Quanto ao enfoque jurídico, assessoria técnica e Chefia de ATJ, pela mesma motivação, não destoam da conclusão de sua congênere.

MPC, após análise detalhada, posiciona-se pela emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame com recomendações e proposta de abertura de autos apartados.

SDG, levando em conta que foi violado um dos pontos capitais na apreciação da matéria, também se manifesta pela emissão de parecer **desfavorável**.

Inconformado, o interessado acrescenta aos autos a documentação de fls.115/289, alegando equivocada composição das peças de instrução, reforçando suas alegações de defesa a respeito da aplicação dos recursos do ensino e procurando comprovar os pagamentos realizados de restos a pagar do exercício de 2010, no período de 01/02/11 a 31/12/11, bem como os vencimentos das merendeiras.

Assessoria Técnica Especializada, analisando os novos documentos, opinou pelo acolhimento do valor referente aos restos a pagar, uma vez que não computados no exercício anterior, e do valor relativo aos vencimentos das merendeiras, que não foi considerado no cálculo inicial.

Demonstrou, dessa forma, que o Município aplicou o correspondente a **25,97%** das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Chefia de ATJ, diante do apontado, retifica seu apontamento propondo agora a emissão de parecer **favorável** aos demonstrativos em exame, sem prejuízo de recomendações.

MPC, considerando que o ponto de maior obstáculo à aprovação das contas foi removido, opina pela emissão de parecer prévio **favorável**, mantendo, contudo, as recomendações e sugestão de abertura de processo apartado.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-965/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2008 - TC-001630/026/08 - Favorável, com recomendação;
- 2009 - TC-000095/026/09 - Favorável, com recomendação; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

fl. 308.02  
12

2010 - TC-002493/026/10 - Favorável, com recomendação.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
JUNDIAÍ	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,1	5,3	5,8	6,3	5,2	5,5	5,8	6,1
Anos Finais	3,9	4,1	4,7	4,3	4,0	4,1	4,4	4,8

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Jundiaí	RG de Jundiaí	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	11,5	12,5	11,6	9,5	10,6	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	14,9	15,4	13,3	10,8	12,2	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	153,8	131,6	120,7	122,2	125,3	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3667,2	3668,6	3371,3	3607,6	3560,3	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	5,37%	5,74%	6,22%	4,92%	6,25%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

fl. 329 <sup>08</sup>  
D.

fls. 13
---------

Voto  
TC-000965/026/11

De acordo com a manifestação de assessoria Técnica Especializada (fls.294/295), verifica-se que o Município de Jundiaí aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,97%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **100,0%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizada no período a totalidade dos recursos repassados.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise do desempenho do sistema de ensino público retratado na Tabela 01, conclui-se pela tendência de aumento de qualidade, tendo sido superadas as respectivas metas.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **21,57%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se um aumento da taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos em relação às médias registradas no Estado.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **33,19%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular, consoante os demonstrativos insertos às fls.261/262 do Anexo II, e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

Quanto aos precatórios, foi verificado pela fiscalização (fls.19) que o Município de Jundiaí depositou em conta vinculada o valor total equivalente à parcela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

4312 09  
12

14

devida e pagou os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

A execução orçamentária apresentou superávit orçamentário de 0,20% e o resultado financeiro, bem como os saldos econômico e patrimonial, foram positivos.

Nessas condições, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) adote providências visando à cobrança do imposto sobre atividades cartorárias; b) atenda à cronologia das exigibilidades; c) observe rigorosamente as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da formalização de licitações, contratos e inexigibilidades, e da Constituição Federal, a respeito dos cargos em comissão; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A equipe de fiscalização responsável deverá verificar em ocasião oportuna a adoção das medidas corretivas anunciadas referentes às impropriedades anotadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas".

Deixo de acolher a proposta do MPC de abertura de autos apartados em relação às impropriedades dos itens "Demais Despesas" e "Formalização das Licitações", diante da recomendação retromencionada (observância à Lei nº 8.666/93).

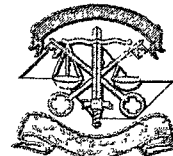
Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

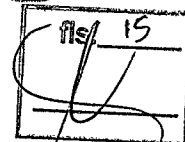
Eis o meu voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



10/20




Fls. nº 311  
TC-000965/026/11

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 20 de agosto de 2013.

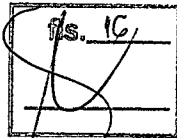
SDG-1, em 21 de agosto de 2013

  
Lia Aparecida Nuzzi Garcia  
Agente da Fiscalização Financeira - Administração  
Respondendo pela Chefia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER



**Processo:** TC-000965/026/11 - Contas Anuais.

**Prefeitura Municipal:** Jundiaí.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Miguel Moubadda Haddad.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e Camila da Silva Rodolpho.

**Acompanham:** TC-000965/126/11 e Expedientes: TCs-000658/003/11, 001802/003/11, 010053/026/11, 015926/026/11, 034900/026/11, 039113/026/11, 039114/026/11 e 008391/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Segunda Câmara, em sessão de 20 de agosto de 2013, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, exercício de 2011.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,97%; Aplicação na Valorização do Magistério: 100,00%; Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano: 100,00%; Aplicação na Saúde: 21,57%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 33,19%; Superávit orçamentário: 0,20%.

Presente o Procurador José Mendes Neto.

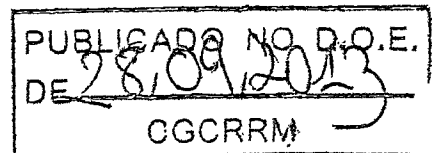
Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2013.

  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente em exercício

  
ALEXANDRE MARIR FIGUEIREDO SARQUIS - Redator

CGCRRM/RNM

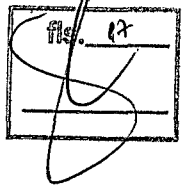






TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO  
ROBSON MARINHO



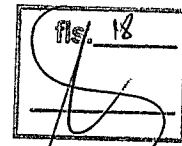
TC-965/026/11

CERTIDÃO

CERTIFICO que a r. Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 28/09/2013 transitou em julgado em 15/10/2013. Cartório do Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, em 06 de novembro de 2013. Sanches, Sandra Silvestre Rodrigues Sanches, Auxiliar da Fiscalização Financeira II.

13  
10DE - UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS  
PARA - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
JUNDIAI

ITEM	TC. PILOTO	MATERIA / INTERESSADO
1	965/026/11	CONTAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI VOL. 1 2 MOTIVO: ENCAMINHAR CONTAS A CAMARA MUNICIPAL ANEXOS: 6
2	965/126/11	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI MOTIVO: ACOMPANHA

Fls. 18  


Retirei o processo em 09/12/2013

Rafael C. Spimandi

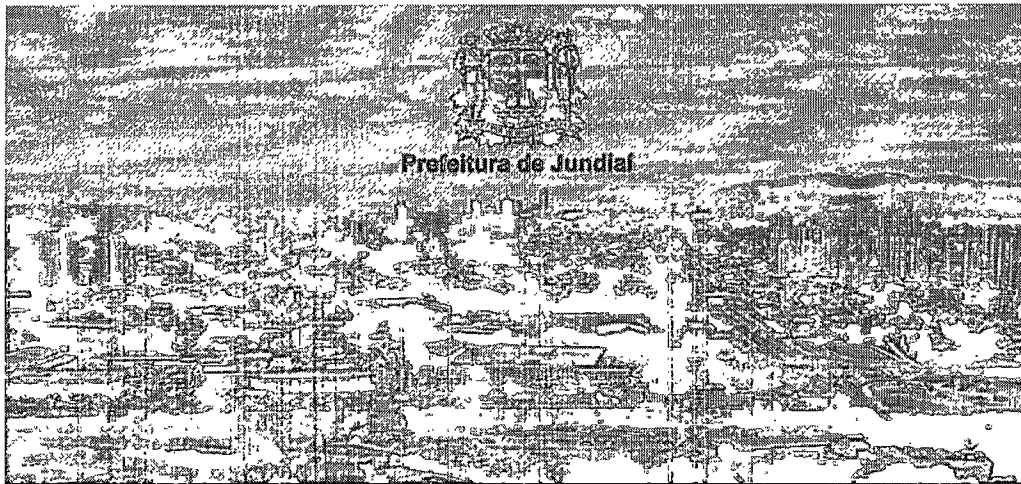
Rafael Cesar Spimandi

Entregador - Consultor Jurídico

RG: 46349009-5

14  
19

15. 19



# Imprensa Oficial

## do Município de Jundiaí

11 DE DEZEMBRO DE 2013

**PODER EXECUTIVO**

EDIÇÃO 3877

### SUMÁRIO

#### **PODER EXECUTIVO**

Portarias.....	03
Decretos.....	03 e 04
Secretaria da Casa Civil.....	04
Secretaria de Administração.....	04 a 10 e 57
Secretaria de Recursos Humanos.....	10 e 11
Ipřejun.....	11
Secretaria de Finanças.....	12 a 20
Secretaria de Obras.....	20 e 21
Secretaria de Educação.....	22 a 25
Secretaria de Agricultura e Abastecimento.....	25a 38
Secretaria de Saúde.....	39

#### **PODER EXECUTIVO**

Semads.....	39
Furnas.....	39 a 43
Faculdade de Medicina.....	43 a 45
Dae.....	46
Cias.....	46
Cijun.....	46
Escola de Governo e Gestão.....	47
<b>INEDITORIAL</b>	
Ineditorial.....	47 a 54
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	
Poder Legislativo.....	55 a 57

www.jundiai.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO

15/10

fls. 20
---------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Processo: TC-000965/026/11 - Contas Anuais.  
 Prefeitura Municipal: Jundiaí.  
 Exercício: 2011.  
 Prefeito: Miguel Moubadda Haddad.  
 Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronheli e Camila da Silva Rodolpho.  
 Acompanham: TC-000965/126/11 e Expedientes: TCs-000658/003/11, 001802/003/11, 010053/026/11, 015926/026/11, 034900/026/11, 039113/026/11, 039114/026/11 e 008391/026/12.  
 Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Segunda Câmara, em sessão de 20 de agosto de 2013, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, exercício de 2011.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,97%; Aplicação na Valorização do Magistério: 100,00%; Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano: 100,00%; Aplicação na Saúde: 21,57%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 33,19%; Superávit orçamentário: 0,20%.

Presente o Procurador José Mendes Neto.  
 Publique-se.  
 São Paulo, 19 de setembro de 2013.

  
 EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente em exercício

  
 ALEXANDRE MARIA FIGUEIREDO SARQUIS - Relator

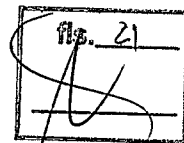
PUBLICADO NO D.O.E.  
 DE 28/09/2013  
 CGCRRM

CGCRRM/PRM

Av. Paulo Rangel, 4, 915 - Centro - SP - 04017-006 - Tel: 11222-3235 - www.tce.sp.gov.br - contato@tce.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DF 50/2013

Em 10 de dezembro de 2013.

Exmo. Sr.

VALDECI VILAR MATHEUS

DD. Vereador à Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

Encaminho a V.Exa., cópia do Parecer TC –  
000965/026/11 relativo às contas municipais do exercício de 2011, que nos foi  
encaminhado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sem mais para o momento, registramos protestos de  
elevada estima e apreço.



GERSON SARTORI  
Presidente

Idêntico ofício enviado aos demais Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

16A  
1812

fls.	22
------	----

**Processo:** TC-000965/026/11 - Contas Anuais.

**Prefeitura Municipal:** Jundiaí.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Miguel Moubadda Haddad.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e Camila da Silva Rodolpho.

**Acompanham:** TC-000965/126/11 e Expedientes: TCs-000658/003/11, 001802/003/11, 010053/026/11, 015926/026/11, 034900/026/11, 039113/026/11, 039114/026/11 e 008391/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Segunda Câmara, em sessão de 20 de agosto de 2013, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, exercício de 2011.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,97%; Aplicação na Valorização do Magistério: 100,00%; Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano: 100,00%; Aplicação na Saúde: 21,57%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 33,19%; Superávit orçamentário: 0,20%.

Presente o Procurador José Mendes Neto.

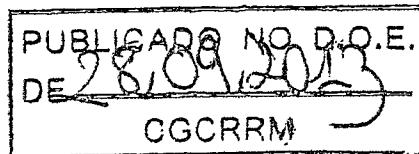
Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2013.

  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente em exercício**

  
**ALEXANDRE MARIR FIGUEIREDO SARQUIS - Redator**

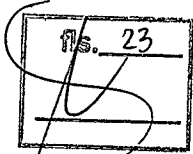
CGCRRM/RNM





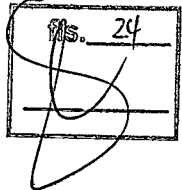
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

10/10



PROCESSO TC 000965/026/11 – Contas Anuais  
EXERCÍCIO 2011  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

	DATA	ASSINATURA
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	10/12/13	[Handwritten Signature]
ANTONIO DE PADUA PACHECO	10/12/13	[Handwritten Signature]
CELSO LUIZ ARANTES	10/12/13	[Handwritten Signature]
DIRLEI GONÇALVES	10/12/13	[Handwritten Signature]
GERSON HENRIQUE SARTORI		
GUSTAVO MARTINELLI	10/12/13	[Handwritten Signature]
JOSÉ ADAIR DE SOUZA	10/12/13	[Handwritten Signature]
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	10/12/13	[Handwritten Signature]
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	10/12/2013	[Handwritten Signature]
LEANDRO PALMARINI	10/12/2013	[Handwritten Signature]
MARCELO ROBERTO GASTALDO	10/12/13	[Handwritten Signature]
MARCIO PENTECOSTES DE SOUZA	10/12/13	[Handwritten Signature]
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	10/12/13	[Handwritten Signature]
PAULO SERGIO MARTINS	10/12/13	[Handwritten Signature]
RAFAEL ANTONUCCI	10/12/13	[Handwritten Signature]
RAFAEL TURRINI PURGATO	10/12/13	[Handwritten Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE	20/12/13	[Handwritten Signature]
ROGERIO RICARDO DA SILVA	10/12/13	[Handwritten Signature]
VALDECI VILAR MATHEUS		[Handwritten Signature]



Processo n. 068.642 – Contas do Exercício Financeiro de 2011 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**DIRETORIA FINANCEIRA**

Nos termos do despacho da Presidência de fls. 01, encaminho à Comissão de Justiça e Redação para dizer no prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme artigo 182 do Regimento Interno da Câmara. Jundiaí, 10 de dezembro de 2013.

DJAIR BOCANELLA  
Diretor Financeiro

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Designo para relatar o Vereador

Paulo Malerba

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA  
Presidente da CJR

11/12/2013

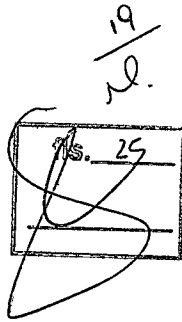
( ) VOTO FAVORÁVEL

( ) VOTO CONTRÁRIO

RELATOR

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 68.642**

**CONTAS MUNICIPAIS** do exercício financeiro de 2011, (Poder Executivo – Prefeito Miguel Moubadda Haddad), com parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**PARECER Nº 398**

**I – Relatório**

Atendendo ao artigo 57 da Lei Orgânica do Município, conforme atribuição do artigo 182, inciso I do Regimento Interno desta Câmara, instruídos pelo processo TC 0100965/026/11 e anexos, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, são submetidas à análise desta Comissão as Contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, Exercício 2011, Prefeito: Miguel Moubadda Haddad.

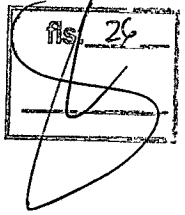
Em 19/09/2013, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer favorável às contas públicas do exercício financeiro de 2011, com as seguintes informações (folha 312) que justificam aquela decisão, mediante os critérios mínimos e os investimentos nos setores fundamentais de gestão:

*Aplicação no Ensino: 25,97%; Aplicação na Valorização do Magistério: 100,00%; Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano: 100%; Aplicação na Saúde: 21,57%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 33,19%. Superavit orçamentário: 0,20%.*

No Relatório do Conselheiro Robson Marinho, responsável pelo acompanhamento das contas, foi determinada expedição de ofício ao Chefe do Executivo (folha 310), com recomendações para que:

- adote providências visando à cobrança do imposto sobre atividades cartorárias;
- atenda a cronologia das exigibilidades;
- observe rigorosamente as disposições da Lei nº 8.666/93, quanto da formalização de licitações, contratos e inexigibilidades, e da Constituição Federal, a respeito dos cargos em comissão; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Contrariando a proposta do Ministério Público de Contas, de abertura de autos apartados em relação às impropriedades apresentadas no parecer do MPC (fls. 298-302), o Conselheiro relatou pelo arquivamento dos expedientes.



## II – Análise

Segue análise, destacando informações apresentadas nas análises *in loco* e relatórios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

### 1 – Acessório 1 – Acompanhamento de Gestão Fiscal

Embora considerando, em termos gerais, uma situação favorável da gestão fiscal do município, cabe ressaltar aspectos que necessitam de maior atenção por parte do Chefe do Executivo, especialmente quanto ao planejamento fiscal:

1.1 Previsão de receitas superestimadas, descumprindo metas fiscais (folha 42);

1.2 Incompatibilidade entre o Resultado Primário previsto na LOA e a meta estabelecida (168,4595%)(folha 42);

1.3 Resultado nominal realizado significativamente incompatível com a meta da LDO, configurando diferença de 109,6602 (esperava-se um resultado de R\$ 23.651.546,00 e alcançou-se um resultado de R\$ -244.834.093,03 (folha 43);

1.4 Da análise do gasto com pessoal, aparentemente baixo (33,1949% da Receita Corrente Líquida), embora apresente aspecto positivo para a gestão fiscal, encontra reflexos negativos nos serviços públicos prestados à população, como baixo investimento em creches, ausência de médicos ou contratação de guardas, por exemplo.

### 2 – Aplicação em Educação

No tocante ao investimento em Educação o chefe do executivo apresentou relatório que apontava investimento de 27,38% (Acessório 1, folha 47). Entretanto, a análise do Tribunal detectou inicialmente um investimento na ordem de 24,57%. Mesmo após a defesa do município, o com recebendo parecer desfavorável tanto do Ministério Público (folha 108) quanto do Tribunal de Contas (folha 113), exigindo uma manobra estranha ao rito do tribunal ao reenviar o processo para “reanálise” dos dois organismos após parecer final, ignorando-se o princípio da preclusão do processo, conforme apresentado pelo Ministério Público de Contas (fls. 299-301), impondo retificação do parecer de desfavorável a favorável por ambos organismos (fls. 301).

### 3 – Ressalvas, Recomendações e Apartados

Cabe a esta casa rememorar o parecer final do Ministério Público de Contas, aparentemente ignorado em parte pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que tange às Ressalvas, Recomendações e Apartados, com vistas ao cumprimento integral da lei pelo chefe do executivo:

As ressalvas relacionam-se a problemas apontados recorrentemente na análise das contas anteriores, com respeito aos cargos comissionados sem curso superior específico bem como criação de cargos comissionados para funções estritamente técnicas (fl 108; 302);

A primeira recomendação relaciona-se à ausência de planejamento de políticas públicas e aporte orçamentário que garantam absoluta prioridade à criança e ao adolescente (art. 227, CF e art. 4º ECA);

A ausência do Plano Municipal de Saneamento, bem como Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos sólidos (Leis 11.445/07 e 12.305/10). Ressalta-se que, embora em sua defesa, o



Prefeito alegou estar dentro dos prazos e concluindo os planos, ao iniciarmos o ano de 2013 tais instrumentos ainda não haviam sido elaborados prejudicando não somente a gestão da saúde pública no município como sua relação com o meio ambiente.  
Regularize a inclusão de despesas extemporâneas e/ou estranhas à área de Educação nas contas do município;

Embora reiterado pelo Ministério Público de Contas de contas e ignorados pelo parecer do relator conselheiro do Tribunal de Contas, consideramos as despesas apontadas no item B.5.3 (folhas 21 e 22), totalizando R\$ 13.110.064,60 mereçam maior atenção por parte do Ministério Público mediante constituição de autos apartados;  
O mesmo consideramos, quanto ao item C.1.1 (folhas 23-28), com recomendação para análise e julgamento à parte; neste caso, além de indícios de irregularidades na licitação, ressaltamos o dano ao erário municipal pela não execução do serviço pago, no valor de R\$ 375.000,00, mesmo com garantia retida de R\$ 81.000,00.

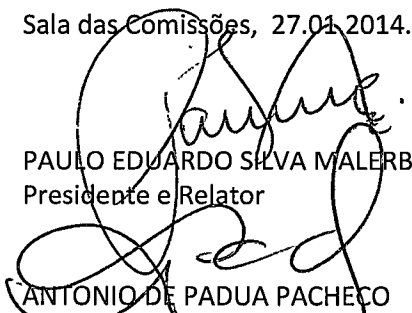
Destacamos nesse sentido, que no Parecer do TC 2010 quanto às contas do Executivo, o Tribunal já recomendava: (página 27, folha 248)

*(...) que elimine as falhas apontadas na aquisição de bens e serviços, realizando o devido procedimento licitatório, além das reformas administrativas necessárias para otimizar o processo de compras;*

### III – Voto

Acompanhando o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apresento VOTO FAVORÁVEL a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Jundiaí, referentes ao ano 2011, indicando ao Chefe do Legislativo que encaminhe requerimento ao Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando abertura de processo para análise dos itens B.5.3 e C.1.1, conforme parecer do Ministério Público de Contas.

Sala das Comissões, 27.01.2014.

  
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA  
Presidente e Relator

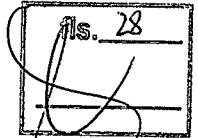
  
ANTONIO DE PADUA PACHECO

  
ROBERTO CONDE ANDRADE

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA" ¶

  
PAULO SERGIO MARTINS

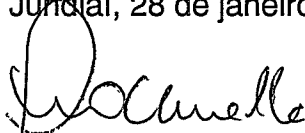
/rsv



Processo n. 068.642 – Contas do Exercício Financeiro de 2011 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**DIRETORIA FINANCEIRA**

Nos termos do despacho da Presidência de fls. 01, encaminho à Comissão de Finanças e Orçamento para dizer no prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme artigo 182 do Regimento Interno da Câmara.  
Jundiaí, 28 de janeiro de 2014.

  
DJAIR BOCANELLA  
Diretor Financeiro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Designo para relatar o Vereador \_\_\_\_\_

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente da CFO

27/01/2014

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

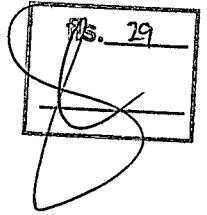
RELATOR

27/01/2014



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

23  
12



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 068.642

Contas do exercício financeiro de 2011 da Prefeitura Municipal, com Parecer emitido pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 399

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a este Legislativo o Processo TC 000965/026/11 que trata das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2011 com o Parecer emitido pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Da análise do presente temos o seguinte:

O presente processo vem acompanhado de dois volumes Principais, Anexos I a III, Documento Acessório I, e os Anexos I, II e III referentes ao Expediente 24521/026/12, cujo teor principal está juntado às fls. 59/88 do Processo TC 965/026/11.

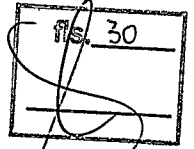
Às fls. 06/39 temos o relatório e os apontamentos apresentados pelos Auditores do E. Tribunal sobre as contas municipais referentes ao exercício em tela.

Salientamos que a Municipalidade apresentou sua defesa junto ao E. Tribunal de Contas do Estado acerca das falhas apontadas.

Após a tramitação da defesa, os órgãos técnicos do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aceitaram os argumentos apresentados e julgaram FAVORÁVEIS as contas



21  
10



relativas ao exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Jundiaí (fls. 312).

Assim sendo, o Exmo. Sr. Presidente e Relator ROBSON MARINHO emitiu parecer favorável á aprovação das contas prestadas pelo Município de Jundiaí relativas ao exercício financeiro de 2011, ressalvando-se os atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal.

Assim sendo, de acordo com o artigo 182, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí, encaminha esta Comissão o presente projeto de decreto legislativo APROVANDO as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí referentes ao exercício de 2011, para as providências necessárias junto à Diretoria Legislativa da Casa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2014.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente e Relator

CELSO LUIZ ARANTES

LEANDRO PALMARINI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

MARCIO PENTECOSTES DE SOUZA





proc. 68.907

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.502, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2014**

Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2011.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de fevereiro de 2014, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2011 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de fevereiro de dois mil e catorze (05/02/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de fevereiro de dois mil e catorze (05/02/2014).

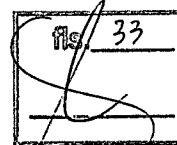
  
**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa

**PUBLICAÇÃO** Rubrica  
07/02/2014





Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo




Of. PR/DL 16/2014  
Proc. 68.907

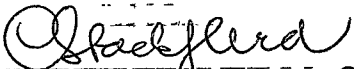
Em 05 de fevereiro de 2014

Exmo. Sr.  
**PEDRO BIGARDI**  
DD. Prefeito Municipal  
**JUNDIAÍ**

Para seu distinto conhecimento, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho cópia do  
**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.502**, promulgado por esta Presidência na presente data, que  
*"Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2011."*

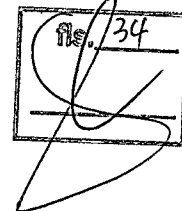
Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Ass:	
Int:	Christiane S.
DT:	06/02/14



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 16/2014  
Proc. 68.907

Em 05 de fevereiro de 2014

Exmo. Sr.


**Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para seu distinto conhecimento, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho cópia do  
DECRETO LEGISLATIVO N<sup>o</sup>. 1.502, promulgado por esta Presidência na presente data, que  
"Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2011."

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

/cm